

Projeto de Lei nº. 331/2003
Autoria: PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.543/2.003

“DISPÕE SOBRE A REFORMA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE COLIDER, DAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Colider, Estado de Mato Grosso, Exm^o. Sr. JAIME MARQUES GONÇALVES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O regime jurídico dos servidores da administração municipal, bem como demais autarquias e fundações públicas, é o estatutário, instituída pela Lei nº. 169 de 31 de maio de 1190.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, servidor público é pessoa física legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é aquele criado por Lei com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

§ 1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições previstas em Leis e Regulamentos.

§ 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos padrões fixados em Lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

§ 3º - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão a correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

§ 1º - Classe é a divida básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia assessoramento e assistência.

§ 2º - As classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondem os vencimentos dos cargos.

§ 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos escalonados nos níveis básicos, médio e superior.

Artigo 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos poderes do município, das autarquias e das fundações públicas e municipais.

Artigo 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em Lei.

Artigo 8º - É vedado atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, como tais definidos em Lei ou regulamentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Artigo 9º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I. O gozo dos direitos políticos;
- II. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III. O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- IV. A idade mínima de dezoito anos;
- V. A boa saúde física e mental;
- VI. A nacionalidade brasileira.

§ 1º - As distribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que sejam portadoras, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas ao concurso.

Artigo 10º - O provimento dos cargos públicos far-se-á, mediante ato de autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

Artigo 11 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 12 – São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução;
- VIII. Acesso.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 13 – A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo quando se tratar de cargo em carreira;
- II. Em comissão, para cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

§ Único – a designação, por acesso, para função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, recairá exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 14º, parágrafo único.

Artigo 14 – A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ Único – Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar às diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 15 – O provimento dos cargos efetivos, mediante nomeação, será precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 16 – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período (inciso III do art. 37 da CF.)

Parágrafo Primeiro – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no diário Oficial do Estado e em jornal diários de grande circulação.

Parágrafo segundo – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Artigo 17 – Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da natureza da categoria funcional, a sua modalidade, as condições e requisitos para o provimento, o tipo e conteúdo e as categorias dos títulos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação.

Artigo 18 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 19 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao Serviço Público, com o compromisso de bem servir, formalizando com a assinatura do Termo de Posse, que se dará através da portaria.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de servidor ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo das autoridades competente.

§ 4º - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para investidura.

§ 5º - No ato de posse o servidor declarará para que conste do mesmo os bens e valores que constituem o seu patrimônio, e declaração quando ao exercício ou não de outro, emprego ou função pública.

§ 6º - Fica o servidor obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos, para o devido estudo da legalidade dessa acumulação.

§ 7º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

§ 8º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não correr no prazo fixado nesta Lei.

§ 9º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de saúde, realizada por órgão oficial, sendo empossado aquele que for declarado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 20 – São competentes para dar posse:

- I. O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Diretores de órgãos que lhe forem diretamente subordinados.

- II. Os Secretários Municipais, aos Diretores e Chefias de órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados.

Artigo 21 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 22 – O início, a suspensão, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ **Único** – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, no órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual

Artigo 23 – A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de sua publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 24 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório, terá trinta dias de prazo para retomada o efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluindo nesse o tempo necessário para o deslocamento para nova sede.

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.

Artigo 25 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração Diversa. (CF. Art. 7º Inciso XIII).

§ 1º - Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Artigo 26 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, mediante de avaliação periódica de desempenho nos termos do art. 41 da Constituição Federal, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de Iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Eficiência;
- VII. Ética.

§ 1º - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores anunciados nos incisos I a VII.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 37 desta lei.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assentamento no órgão ou entidade de lotação, sendo que será avaliado pelo seu chefe superior.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças e afastamento previsto no artigo 92 e seguinte do Capítulo IV Seção I desta Lei.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previsto nos artigos 105, 106 e 108 desta Lei.

§ 6º - O Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito, ou sem as formalidades legais de apuração da sua capacidade (Sumula nº 21 STF)

Artigo 27 – O servidor nomeado deverá ter exercido no órgão em cuja lotação houver vaga.

Artigo 28 – Entende-se por lotação o numero de servidores que devem ter exercício em cada órgão.

Artigo 29 – O servidor não poderá ter exercício em órgão diferente do que estiver lotado.

§ Único – O afastamento do servidor de seu órgão para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo.

Artigo 30 – O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, sem autorização prévia do Prefeito Municipal.

§ Único – A ausência de que trata este artigo não poderá ser superior a dois anos, e findo a missão ou estudo somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Artigo 31 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passado em julgado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Artigo 32 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão exceto se o servidor for concursado.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço Público e não ao cargo.

§ 3º - O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 26 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

Artigo 33 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 34 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 35 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário comprovada pela apresentação de Diploma ou Certificado de conclusão de cursos Especializados.

§ 1º poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental apurada em inspeção médica.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 3º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Artigo 36 – Na hipótese do parágrafo anterior a readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e será feita mediante transferência.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

Artigo 37 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II. Reintegração do anterior ocupante.

§ Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 43.

Artigo 38 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso ao serviço público com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo.

§ Único – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 40 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 41 – Reintegrado judicialmente o servidor que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, mas sem direito a indenização.

Artigo 42 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica aposentando-se, quando incapaz.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Artigo 43 – A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício da função.

Artigo 44 – A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo quando da aposentadoria.

§ 1º - Em caso especial, a juízo da administração e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão “ex-ofício” não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão, a pedido, a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 45 – O tempo de serviço em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Artigo 46 – Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 47 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo Art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Extinto o cargo, se o servidor ainda estiver em estágio probatório, será exonerado de Ofício.

Artigo 48 – O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ Único – O órgão da administração de pessoal, determinará o imediato aproveitamento de Servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos da administração municipal.

Artigo 49 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 50 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 51 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;

- IV. Ascensão;
- V. Transferência;
- VI. Readaptação;
- VII. Aposentadoria;
- VIII. Posse em outro cargo inacumulável;
- IX. Falecimento.

Artigo 52 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- II. Quando tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo previsto.

Artigo 53 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo de autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I. A pedido;
- II. Mediante as dispensas nos caso de:
 - a) Promoção
 - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) Por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em Lei regulamento.

Artigo 54 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

- I. De falecimento;
- II. Da publicação;
- III. Da posse em outro cargo.

Artigo 55 – Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou “ex-ofício” ou destituição.

Artigo 56 – Não poderá ser exonerado, nem tampouco demitido o servidor público municipal sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo ou representação sindical e, se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 57 – Remoção e o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro com ou sem mudança da sede.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido para outras localidades no âmbito da jurisdição do Município de Colíder, independente de quadro de lotação e independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionado à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 58 – Redistribuição é o deslocamento do servidor com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos observado sempre o interesse da administração e equivalência de vencimento.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 59 – Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Artigo 60 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática não será gratuita quando, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto que possui cargo efetivo perderá durante o tempo de substituição a outro vencimento ou remuneração do cargo que for ocupante e passará a

receber de acordo com a função que ocupará, salvo quando a remuneração for menor a que recebe.

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E VANTEGEBS

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 61 – Vencimento é a redistribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico com valor fixado em Lei e deverá ser pago até o dia 15 do mês subseqüente ao trabalho.

Parágrafo Primeiro – Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Parágrafo Segundo – O Chefe do Poder Executivo instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores concursados e estáveis, para estudo e destinado a rever a remuneração do pessoal, sendo que este conselho será composto de 5 servidores públicos, instituída através de portaria. (art. 39 da CF).

Parágrafo Terceiro – A remuneração dos servidores públicos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, e assegurado revisão geral anual nos termos do artigo 37 inciso X da Constituição Federal.

Artigo 62 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração dos servidores investidos em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 61º desta Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidor do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativa a natureza ou local de trabalho.

Artigo 63 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior á soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo prefeito e presidente da Câmara Municipal.

Artigo 64 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos previdenciários.

§ Único – Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos da forma definida em regulamento.

Artigo 65 – As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

§ Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 66 – O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ Único – A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 67 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da decisão judicial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68 – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

- I. Indenização;
- II. Auxílio pecuniários;
- III. Gratificação e adicionais.

§ Único – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Artigo 69 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 70 – Constituem indenizações ao Servidor:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. De transporte.

Artigo 71 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento cuja elaboração, deverá contar com a

participação de representante legal dos servidores públicos municipais, o qual será dado conhecimento aos servidores antes de sua aprovação.

SUB-SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 72 – A ajuda de custo destina-se a complementar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passa a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família.

§ 2º - A família do servidor que falecer fora da sede será assegurada ajuda de custo para retorno à localidade de origem.

Artigo 73 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Artigo 74 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude do mandato eletivo.

Artigo 75 – Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de Município, inclusive quando do retorno ao domicílio.

§ Único – No afastamento para servir órgãos de outros poderes do Estado, ou da União a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Artigo 76 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresenta na nova sede no prazo determinado pó este Estatuto.

SUB-SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artigo 77 – O servidor que, se afastar da sede em caráter eventual ou transito para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária, e sim ajuda de custo.

Artigo 78 – O servidor que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo previsto no caput.

SUB-SEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Artigo 79 – Conceder-se-á á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento, cujo teor será do conhecimento dos servidores públicos municipais.

§ **Único** – A indenização será devida na promoção de um vinte avos por dia de realização de serviço externo.

SUB-SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Artigo 80 – O auxílio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamento da residência dele para o trabalho e do trabalho para residência, na forma estabelecida pelo regulamento.

§ Único – O auxílio será concedido mensalmente e por antecipação, através do sistema do sistema do vale transporte.

CAPÍTULO VII

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Artigo 81 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

- I. Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.
- II. Décimo 13º salário;
- III. Adicional pelo exercício da atividade insalubre ou penosa;
- IV. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. Adicional noturno;
- VI. Adicional de férias.

SEÇÃO I

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU SEJA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 82 – O serviço fará jus ao décimo terceiro salário integral, ou seja, gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial, com pagamento no mês de dezembro, baseado sobre a remuneração deste mês.

Parágrafo 1º - O décimo terceiro salário será proporcional baseado na remuneração do mês e em valor correspondente ao número de meses trabalhados pelo servidor no ano, segundo critério de duodécimo, havendo-se a fração igual ou superior a quinze dias será contado como mês integral para efeito de cálculo.

Parágrafo 2º - O décimo terceiro salário ou gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

SUB-SEÇÃO I

DAS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Artigo 83 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 84 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 85 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Artigo 86 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício ou localidade, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e condições fixadas em regulamento.

SUB-SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 87 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho CF. art. 7º inciso XVI.

Artigo 88 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

SUB-SEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 89 – O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 85, desta Lei.

SEB-SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 90 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ Único – No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 91 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Artigo 92 – O servidor fará jus, anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até 02 (dois) anos no caso de necessidade do serviço ressalvadas se hipótese em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar á conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 93 – O pagamento de remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do inicio do respectivo período observando-se o disposto no parágrafo primeiro este artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

§ 2º - No calculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 90.

Artigo 94 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IX

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 95 – Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV. Para o serviço militar;
- V. Para atividade política;
- VI. Licença especial, conhecida como licença prêmio;
- VII. Para tratar de interesses particulares;
- VIII. Á gestante, á adotante e da licença paternidade;
- IX. Por acidente em serviço;

§ 1º - A licença prevista no inciso I e IX será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos incisos III, V e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença prevista no inciso I, II e IX deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 96 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para sua concessão.

Artigo 97 – Para concessão da licença médica a inspeção será feita por médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde e na ausência deste poderá ser realizados por médicos lotados na rede Estadual, Federal ou particular.

Artigo 98 – Quando a licença médica for por prazo de até trinta dias será aceito atestado passado por médicos particular.

Artigo 99 – Para a licença médica superior a trinta dias a inspeção deverá obrigatoriamente ser realizada por médicos de órgãos públicos.

§ Único – A licença médica superior a noventa dias dependerá de inspeção por junta médica.

Artigo 100 – Sempre que possível a inspeção médica, deverá ser realizada na residência do servidor, na cidade onde reside ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar hospitalizado.

Artigo 101 – Findo o prazo da licença médica o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica que decidirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

§ Único – Não sendo homologada a licença médica o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Artigo 102 – O atestado médico e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei.

§ Único – A perícia médica será feita obrigatoriamente por junta composta de três médicos.

Artigo 103 – O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 95º, § 2 desta Lei.

Artigo 104 – A licença médica para tratamento de saúde não será concedida com prejuízo da remuneração a que o servidor fizer jus.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Artigo 105 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendentes, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento do serviço social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada em igual prazo, mediante parecer de junta médica, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO.

Artigo 106 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro; para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 107 – Ao servidor convocado para o serviço militar, com tempo integral será concedido licença sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ Primeiro – Concluído o serviço militar o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

§ Segundo – O servidor convocado para o serviço militar em Tiro de Guerra com tempo não integral, será concedido dispensa nos horários que estiver em atividade no Tiro de Guerra, desde que devidamente comprovado.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 108 – O servidor terá direito a licença, com remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 62º, § 3º, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 3º - Se eleito, ao servidor será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 109 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio, por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ Único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas.

Artigo 110 – Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I. Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesses particulares;
- b) Condenação à pena privada de liberdade por sentença definitiva;
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Artigo 111 – O numero de servidor em gozo simultâneo de Licença Prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação existentes nas respectivas Secretarias criadas no Município.

Artigo 112 – Para efeito de aposentadoria, será convertido em pecúnia no caso de falecimento do servidor, por não haver gozado em virtude da convivência da administração.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 113 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º - A prorrogação da licença deverá ser requerida pelo servidor, ou seu chefe imediato que a concedeu, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do seu término.

§ 4º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido: redistribuído ou transferido, antes de completar 3 (três) anos de exercícios.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO EM CONFEDERAÇÃO

Artigo 114 – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação de categoria, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração.

§ **Primeiro** – Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação na referida entidade até o máximo de dois, por entidade.

§ **Segundo** – A licença terá duração do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição por uma única vez.

SEÇÃO X

DA LICENÇA A GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 115 – Será concedida licença a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 116 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de oito dias consecutivos.

Artigo 117 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de nove meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 118 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 119 – Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Artigo 120 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo exercício do cargo.
- II. Sofrida no percurso da residência para trabalho e vice-versa.

Artigo 121 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada. À conta de recursos públicos.

§ Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Artigo 122 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPITULO X

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 123 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, do Estado, do Distrito Federal e da União, nos seguintes casos:

- I. Para o exercício de cargo em comissão ou em função de confiança;
- II. Em caso previsto em Leis específicas.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o servidor do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 124 – ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato Federal, Estadual, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquele onde exerce mandato.

CAPÍTULO XI

DAS CONCESSÕES

Artigo 125 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausenta-se do serviço:

- I. Por um dia, para doação de sangue;
- II. Por um dia, para se alistar como eleitor;
- III. Por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, sogra, sogro, enteados, menor sob sua guarda ou tutelar e irmãos.

Artigo 126 – Será obrigatoriamente concedido horário especial ao servidor estude, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 127 – Ao servidor estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na Legislação específica.

§ Primeiro – Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ Segundo – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como os menores sob sua guarda com autorização judicial.

CAPÍTULO XII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 128 – É contado para efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às forças armadas.

Artigo 129 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerados o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 130 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 125 são considerados como efetivo exercício no afastamento em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados e Distrito Federal e da União;
- III. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto promoção por merecimento;
- IV. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V. Licença;
 - a) À gestante adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) Por convocação para o serviço militar;
 - e) Prêmio por assiduidade.
- VI. Participação em competição desportiva fora do Município, quando da convocação para representação do Município, ou da nação, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Artigo 131 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público prestado a União ao Distrito Federal e aos Estados;

- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal;
- IV. A licença para atividade política, no caso do artigo 114 § 2º desta Lei;
- V. O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade Serpa apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedade e Economia Mista e Empresas Públicas.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 132 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 133 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 134 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato preferindo a decisão.

§ Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 135 – Caberão recursos:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 136 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 137 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Artigo 138 – O direito de requerer prescreve:

- I. Em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos salvo quando prazo for fixado em Lei.

§ Único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 139 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 140 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Artigo 141 – Para o exercício do direito, de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor a procurador por ela constituído.

Artigo 142 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade.

Artigo 143 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO XIV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 144 – São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal as instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

- b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento das funções de interesse pessoal, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias;
 - c) As requisições para a defesa da fazenda pública Municipal.
-
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.
 - VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X. Ser assíduo e pontual no serviço;
 - XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

§ Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

CAPÍTULO XV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 145 – Ao serviço público é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém

- criticar ato do poder público, de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VIII. Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - IX. Manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - X. Valer-se cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XI. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
 - XII. Atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios do cônjuge ou companheiro;
 - XIII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIV. Proceder de forma desidiosa;
 - XV. Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVI. Cometer a outro servidor atribuições de emergência e transitórias;
 - XVII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XVI

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 146 – Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Artigo 147 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão e nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 148 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

§ Primeiro – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário, podendo optar pela remuneração do cargo, se este for maior.

§ Segundo – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ Terceiro – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO XVII

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 149 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 150 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista no artigo 66 na falta de outros bens que asseguram a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 151 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Artigo 152 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo ou praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 153 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 154 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO XVIII

DAS PENALIDADES

Artigo 155 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão.

Artigo 156 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 157 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação constante do artigo 145, inciso I a IX desta Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 158 – A suspensão será aplicada de reincidência das faltas munidas com advertência e da violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 159 – As penalidades de advertência e da suspensão terão seus registros cancelados após o discurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 160 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de emprego;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal ou Nacional;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão do artigo 145 inciso X a XV, desta Lei.

Artigo 161 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, tendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 162 – será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a admissão.

Artigo 163 – a destituição de cargo em comissão exercício por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

§ Único – Ocorrida à exoneração de que trata o artigo 52º, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Artigo 164 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos, IV, VIII e X do artigo 145, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 165 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 160, inciso X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargos públicos pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ Único – Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 160 incisos, I, IV, VIII, X e XI desta Lei.

Artigo 166 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 167 – entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 168 – O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 169 – As penalidades disciplinar serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo Dirigente Superior da autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou Entidade;
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. Pelo chefe da repartição a outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. Pela autoridade que houver feito nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 170 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 171 – A autoridade que tiver a ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo Administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 172 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 173 – Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 174 – Sempre que ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 176 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 177 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante do cargo efetivo superior ou do mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado consanguínea ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Artigo 178 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 179 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Artigo 180 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Artigo 181 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 182 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

§ Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 183 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de documentos acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 184 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - Será indeferido pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independente do conhecimento especial do perito.

Artigo 185 – as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 186 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - as testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese do depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os dependentes.

Artigo 187 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório, observados os procedimentos previstos nos artigos 183 e 184, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, o sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a careação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 188 – quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, do qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único – O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Artigo 189 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recuso do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artigo 190 – O indiciado quer mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 191 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial do estado e em jornal de grande circulação na localidade no ultimo domicílio conhecido para apresentar defesa.

§ Único – Na hipótese deste artigo; o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do Edital.

Artigo 192 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará o servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, classe e padrão ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 193 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 194 – O processo disciplinar, como o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 195 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo esta será encaminhada à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 169, desta Lei.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraria a prova dos autos.

Artigo 196 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

§ **Único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos e autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor da responsabilidade.

Artigo 197 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que dar causa a prescrição do que trata o artigo 170, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo V desta Lei.

Artigo 198 – Extinta punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 199 – quando a infração estiver capitulado como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 200 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou aposentadoria o voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Artigo 201 – Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 202 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 203 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 204 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 205 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a instauração da comissão, na forma prevista no artigo 175, desta Lei.

Artigo 206 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 207 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 208 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 209 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 169, desta Lei.

§ Único – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Artigo 210 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

§ Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravante da penalidade.

TÍTULO XIX

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

Artigo 211 – A seguridade social do servidor público deste município, fica subordinado ao regime Próprio da Previdência Municipal, criada por Lei específica que dispõe sobre o Fundo Municipal de previdência Social dos Servidores do Município de Colider.

TÍTULO XX

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 212 – Para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. Combater surtos epidêmicos;
- II. Atender a situação de calamidade pública;
- III. Substituir professor;
- IV. Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;
- V. Atender as situações de urgência surgidas que deverá ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses exceto nas hipóteses dos incisos I e II, cujo

prazo mínimo será de dois meses, e dos incisos IV e V cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Artigo 213 – É vedado o desvio de função pessoa contratada, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 214 – Nas contratações por tempo determinado, serão observadas os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 212, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO XXI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 215 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 216 – Poderão ser instituídos no âmbito dos poderes executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previsto nos respectivos planos de carreira.

- I. Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 217 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo os dias do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 218 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 219 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido.
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria;
- d) De negociação coletiva;
- e) De ajuizamento, individual ou coletivamente, frente à justiça, nos termos da Constituição Federal.

§ Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Artigo 220 – Considerando-se da família o servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

§ Único - Equiparam-se ao cônjuge companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 221 – Para os fins desta Lei, considera-se sede do Município, onde a Prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO XXII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 222 – Ficam submetidos ao regime desta Lei os servidores do Município dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, estatutários ou contratados pela CLT (consolidação das Leis do Trabalho), exceto os

contratados por prazo determinado, cujos contratos só poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação uma única vez.

Artigo 223 – Cabe a Procuradoria Municipal recorrer até a Última instância judicial, em processo contrário ao interesse do Município inclusive quando decorrente da aplicação desta Lei.

Artigo 224 – A Lei Municipal estabelecerá critérios e fixará diretrizes para compatibilização de seus quadros de pessoal e dos planos de carreira da administração direta ao disposto nesta Lei, e a reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 225 – Esta Lei não afetará os direitos conquistados, constante no dispositivo da Lei Municipal 185/90 de 01 de novembro de 1.990.

Artigo 226 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei 185/90 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colider, Estado de Mato Grosso, em 03 de Dezembro de 2003.

JAIME MARQUES GONÇALVES
Prefeito Municipal